

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090183	2023PD01152	4.742,11
090183	2023PD01225	3.618,12
TOTAL		8.360,23

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090187	2023PD00387	12.104,26
TOTAL		12.104,26

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090191	2023PD01469	22.548,45
TOTAL		22.548,45
TOTAL GERAL		1.820.043,27

Comunicado - Publicação de quebra de ordem cronológica.

Justificativa:

Nos termos do artigo 5º da Lei Federal 8.666/1993 e instrução 02/95 Item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da Ordem Cronológica de Pagamentos por tratar-se de despesas imprescindíveis que podem acarretar prejuízos a continuidade dos atendimentos prestados na Área de Saúde Pública, tal quebra de Ordem Cronológica se justifica , pois os materiais e serviços envolvidos nas despesas abaixo discriminadas são fundamentais para as unidades de saúde desta Secretaria:

PDS a serem pagas

090097

Data: 20/10/2023

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090158	2023PD01054	600,00
090158	2023PD01055	679,35
TOTAL		1.279,35
TOTAL GERAL		1.279,35

Extrato de Termo Aditivo

"Em conformidade com o Decreto nº 58.052, de 16-05-2012".

Processo SEI 024.00032845/2023-81

Conveniente: Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada(o): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos

CNPJ: 45.186.053/0001-87

Termo Aditivo: 01/2023

Objeto: Alteração da Razão Social para Irmandade da Santa Casa de São José dos Campos e Cláusula Décima Quinta - Dos Recursos Provenientes do Ministério da Saúde do convênio nº 128/2022, celebrado em 12/07/2022.

Valor Estimado Mensal

1 - Ações Estratégicas

1.1 - SIA/SUS: R\$ 584.199,12

1.2 - SIH/SUS: R\$ 193.614,42

Valor Mensal

2 - Ações de Média Complexidade

2.1 - SIA/SUS: R\$ 135.917,04

2.2 - SIH/SUS: R\$ 710.259,10

3 - Ações de Alta Complexidade

3.1 - SIA/SUS: R\$ 363.248,30

3.2 - SIH/SUS: R\$ 816.790,11

4 - Incentivos

4.1 - INTEGRASUS: R\$ 0,00

4.2 - IAC: R\$ 199.045,21

4.3 - 100% SÚS: R\$ 0,00

4.4 - OPO: R\$ 0,00

4.5 - RDEF: R\$ 0,00

4.6 - BSOR-SM: R\$ 0,00

4.7 - RSME: R\$ 0,00

4.8 - RCE-RCEG: R\$ 70.360,32

4.9 - RAU: R\$ 0,00

4.10 - RCA-RCAN: R\$ 0,00

4.11 - IAPI: R\$ 0,00

4.12 - Residência Médica: R\$ 0,00

4.13 – Melhor em Casa: R\$ 0,00

4.14 - Centro Especializado em Reabilitação-CER: 0,00

4.15 - Doenças Raras: R\$ 0,00

4.16 - Oficina Ortopédica: R\$ 0,00

4.17 - Hospital Amigo da Criança:R\$ 0,00

Data de Assinatura: 29/09/2023.

FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO GESTOR DE SUPRIMENTOS DE 20.10.2023

Face às informações constantes do processo 269.00002262/2023-55 e em especial da manifestação do Jurídico de Suprimentos, que acolho, e nos termos da competência atribuída pela Portaria FPS/HSP 15/18, AUTORIZO, com fulcro no artigo 79, inciso II da Lei 8.666/93, a rescisão do contrato administrativo nº 23/2022 firmado com a empresa ESALAB IMPORTA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva no equipamento Espectrofotômetro, diante da conveniência a esta Administração.

DESPACHO DO GESTOR DE SUPRIMENTOS DE 20.10.2023

À vista dos elementos de instrução constantes dos autos do processo nº 269.00000960/2023-14 e em especial à manifestação do Jurídico de Suprimentos, que acolho, e nos termos da competência atribuída pela portaria FPS/HSP n.º 15/18, DECIDO: HOMOLOGAR com fundamento na Lei Federal 10.520/02 c/c art. 3º do Decreto Estadual n.º 47.297/02 e art. 43 inciso VI da Lei Federal 8.666/93, o Pregão Eletrônico n.º 82/2023, instaurado para contratação dos serviços contínuos de fornecimento de Vale Transporte, ficando ratificada a adjudicação do referido objeto à empresa NET BENEFÍCIOS LTDA. pelo valor mensal estimado de R\$2.392,00 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais), mediante a taxa de administração de 4,60%, perfazendo o valor total de R\$ 28.704,00 (vinte e oito mil, setecentos e quatro reais), conforme Ata (9732580).

DESPACHO DO GESTOR DE SUPRIMENTOS DE 20.10.2023

1- Face às informações constantes do processo FPS nº 269.00003933/2023-04 e, em especial da manifestação do Jurídico de Suprimentos, que acolho, e nos termos da competência atribuída pela Portaria FPS/HSP nº 15/18, AUTORIZO, com fulcro no artigo 65, I, “a” da Lei 8.666/93, o aditamento qualitativo no objeto do contrato administrativo nº40/2023 firmado com a empresa SAOC CONSULTORIA EM SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO LTDA., para o fim de realizar os ajustes necessários para viabilizar a sua perfeita execução, o que acarretará um aumento do seu valor global no importe de 6,16%, equivalente à quantia de R\$3.952,80 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA USP

PORTARIA HCRP Nº 201/2023

O SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e o constante do Processo Digital Nº 146.00006530/2023-10, resolve:

Artigo 1º- Aprovar as alterações no Regimento Interno do Centro Especializado de Otorrinolaringologia e Fonoaudiologia “Professor José Antônio Aparecido de Oliveira”, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Artigo 2º - A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogando a Portaria HCRP nº 98/2022.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU

ÓRGÃOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU

COMUNICADO

DECISÃO DE DEFESA PRÉVIA

Empresa: MEDILAR IMPORTAÇÃO E DIST DE PROD MÉDICOS HOSPITALARES.

Proc Adm – 143.00009586/2023-01 – Processo HCFMB nº 01335/2021 – NE 07226/2022 – Protocolo 4018

A Contratada apresentou tempestivamente a defesa prévia alegando os motivos pelo atraso na entrega do(s) material(s) referente à nota de empenho supracitada. Os seus argumentos se encontram na peça por ela encaminhada, os quais foram analisados.

No entanto, tal argumentação não tem força de limitar a ação punitiva e nem isentar de responsabilidade a Recorrente conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019.

Não há como se afastar da conclusão de que houve atraso na obrigação pactuada. A Contratada foi vencedora na licitação, e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes. Houve descumprimento parcial, pois, a Contratada entregou o produto com atraso e com isso, causou prejuízos ao Contratante.

A propósito, tem-se como sabido que o edital é a lei interna da licitação, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar do certame, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenas em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Caracterizado o inadimplemento da obrigação assumida pela Contratada, bem como a existência de previsão legal editalícia de sanções, compete, finalmente, a aplicação da norma penalizadora.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório quanto à aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que o Contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

A retenção “Provisória” esta em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Administrativa PA nº 8/2019, que dispõe “compreende que o valor da multa moratória, a qual se destina à pré-liquidação de danos e, nos termos do art. 86 § 3º da Lei de Licitações, pode ser deduzida dos pagamentos feitos a contratada”.

Logo, permanece a Contratada multada pelos dias de atraso devidamente comprovados, pois, atrasou na entrega do material, e com isso, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

Diante disso, opina-se, respeitosamente, pela aplicação da penalidade de multa de acordo com a Intimação enviada e recebida via Correios através de A.R.

DECISÃO DE DEFESA PRÉVIA

Empresa: MEDILAR IMPORTAÇÃO E DIST DE PROD MÉDICOS HOSPITALARES.

Proc Adm – 143.00009595/2023-93 – Processo HCFMB nº 01335/2021 – NE 05916/2022 – Protocolo 4019

A Contratada apresentou tempestivamente a defesa prévia alegando os motivos pelo atraso na entrega do(s) material(s) referente à nota de empenho supracitada. Os seus argumentos se encontram na peça por ela encaminhada, os quais foram analisados.

No entanto, tal argumentação não tem força de limitar a ação punitiva e nem isentar de responsabilidade a Recorrente conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019.

Não há como se afastar da conclusão de que houve atraso na obrigação pactuada. A Contratada foi vencedora na licitação, e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes. Houve descumprimento parcial, pois, a Contratada entregou o produto com atraso e com isso, causou prejuízos ao Contratante.

A propósito, tem-se como sabido que o edital é a lei interna da licitação, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar do certame, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenas em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Caracterizado o inadimplemento da obrigação assumida pela Contratada, bem como a existência de previsão legal editalícia de sanções, compete, finalmente, a aplicação da norma penalizadora.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório quanto à aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que o Contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

A retenção “Provisória” esta em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Administrativa PA nº 8/2019, que dispõe “compreende que o valor da multa moratória, a qual se destina à pré-liquidação de danos e, nos termos do art. 86 § 3º da Lei de Licitações, pode ser deduzida dos pagamentos feitos a contratada”.

Logo, permanece a Contratada multada pelos dias de atraso devidamente comprovados, pois, atrasou na entrega do material, e com isso, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

Diante disso, opina-se, respeitosamente, pela aplicação da penalidade de multa de acordo com a Intimação enviada e recebida via Correios através de A.R.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA

A Ordenadora de Despesas do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA – SP – CNPJ: 24.082.016/0001-59, no uso de suas atribuições legais, vem informar:

PDS BEC a serem pagas

092697

Data: 19/10/2023

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
092601	2023PD06985	2.082,50
092601	2023PD07233	5.040,00
092601	2023PD07245	147,26

PDS a serem pagas

092697

Data: 19/10/2023

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
092601	2023PD06988	108,68
092601	2023PD06995	4.110,00

092601	2023PD06997	496,47
092601	2023PD07058	1.056,79
092601	2023PD07064	145,94
092601	2023PD07065	1.307,40
092601	2023PD07066	767,45
092601	2023PD07067	645,00
092601	2023PD07068	791,00
092601	2023PD07069	657,35
092601	2023PD07070	1.030,45
092601	2023PD07071	87,30
092601	2023PD07190	18.613,65
092601	2023PD07191	33.845,91
092601	2023PD07192	664,19
092601	2023PD07193	272,57
092601	2023PD07195	55.768,99
092601	2023PD07196	71.204,57
092601	2023PD07218	1.168,58
092601	2023PD07334	4.359,55
092601	2023PD07335	133.406,14
092601	2023PD07336	962,50
092601	2023PD07337	3.384,78
092601	2023PD07338	3.723,22
092601	2023PD07339	541,62
092601	2023PD07340	8.027,12
092601	2023PD07216	14.654,30

PDS BEC a serem pagas

092697

Data: 20/10/2023

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
092601	2023PD07003	7.642,00
092601	2023PD07033	1.360,00
092601	2023PD07043	815,00
092601	2023PD07044	1.903,50

PDS a serem pagas

092697

Data: 20/10/2023

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
092601	2023PD06998	3.877,90
092601	2023PD07046	3.172,47
092601	2023PD07059	1.056,79
092601	2023PD07072	884,32
092601	2023PD07073	85,96
092601	2023PD07074	649,15
092601	2023PD07075	897,50
092601	2023PD07076	270,00
092601	2023PD07077	191,00
092601	2023PD07078	656,50
092601	2023PD07079	570,77
092601	2023PD07253	323,40
092601	2023PD07257	1.065,60
092601	2023PD07262	168,00
092601	2023PD07274	1.538,81
092601	2023PD07275	1.580,80
092601	2023PD07276	432,25
092601	2023PD07294	1.015,17
092601	2023PD07368	431,67
092601	2023PD07369	555,01
092601	2023PD07370	222,00
092601	2023PD07371	431,67
092601	2023PD07372	222,00
092601	2023PD07373	777,01
092601	2023PD07374	863,35

Cultura, Economia e Indústria Criativas

GABINETE DA SECRETÁRIA

Resolução SCEIC N.º 71/2023

Dispõe sobre a revogação da Resolução SCEIC nº 44/2023. A SECRETÁRIA DA CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 100, inciso I, alínea “i”, inciso II, alínea “i”, do Decreto Estadual n.º 50.941 de 05 de julho de 2006, o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 846, de 04 de junho de 1998,

RESOLVE:

Artigo 1º - Revogar a Resolução SCEIC N.º 44/2023, que dispõe sobre a realização de Convocação Pública.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Marília Marton

Secretária da Cultura, Economia e Indústria Criativas

São Paulo, na data da assinatura digital.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Administração
Despacho de Designação do Gestor

A Sra. Diretora no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, DESIGNA o servidor abaixo para acompanhar a execução dos serviços mencionados no Contrato nº 13/2023 – Processo SEI 010.0007320/2023-58 firmado com a empresa ECO BRASIL RESÍDUOS EIRELI, CNPJ: 42.171.284/0001-29, conforme:

Gestor: Rodrigo Santana da Silva, CPF nº 223.208.078-10, Diretor I do Núcleo de Administração;

Gestora Substituta: Cristina da Silva, CPF nº 476.312.418-80, Assessor técnico III.

Essa designação tem efeitos a partir de 20/10/2023, momento em que o servidor passa a responder pelos atos e gestão do contrato conforme documentos constantes nos autos SEI 010.0007.320/2023-58. Devem os gestores designados, acompanhar a execução do referido contrato, cujo objeto é prestação de serviços de coleta de resíduos, com a finalidade de atender prédio Sede desta Secretaria da Cultura e Economia Criativa. Dêem ciência aos interessados.

Publique-se.

Adriana Vaccari

Diretora do Departamento de Administração

CONS. DEFESA DO PATRIM. HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO

Ata nº 2109, da Sessão Ordinária do CONDEPHAAT realizada em 02/10/2023</